



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 28/10/15 – ITEM: 053

PEDIDO DE REEXAME

53 TC-001823/026/12

Município: Taboão da Serra.

Prefeito: Evilásio Cavalcante de Farias.

Exercício: 2012.

Requerente: Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 06-12-14.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001823/126/12 e Expediente: TC-039068/026/13 e TC-043521/026/12, TC-009866/026/13, TC-013885/026/13, TC-004047/026/13, TC-005723/026/13, TC-020723/026/12, TC-041362/026/13, TC-003812/026/13, TC-018087/026/12, TC-021916/026/12, TC-024860/026/12, TC-035401/026/12, TC-030684/026/12, TC-034758/026/13, TC-014376/026/14, TC-031709/026/13, TC-041770/026/13, TC-017400/026/13 e TC-039907/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 28-10-14, a Primeira Câmara¹ emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE TABOÃO DA SERRA**, sob gestão do Prefeito Sr. Evilásio Cavalcante de Farias.

Para assim concluir, considerou o conjunto dos desacertos evidenciados por aplicação de **94,14%** dos recursos do FUNDEB; déficit orçamentário e financeiro e desrespeito ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; abertura de créditos adicionais suplementares e transferências/remanejamentos/transposições correspondentes a 42,13%; Quadro de Pessoal com 134 servidores lotados em cargo de provimento em comissão, com nomenclatura de “Assistentes”, em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; e falta de recolhimento de encargos sociais.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformado, o Ex-Prefeito de Taboão da Serra., Sr. Evilásio Cavalcante de Farias, apresentou **Pedido de Reexame** (fls. 294/336), desacompanhado de documentação, pleiteando a reforma da decisão recorrida com emissão de novo parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2012 da Prefeitura.

Acerca da não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, alegou que *não se deu por vontade do dirigente, mas sim em face de glosa.*

Afirmou que o déficit orçamentário *não pode ser entendido como prejudicial para os cofres públicos, já que as despesas realizadas pela Administração Pública se reverteram em efetivos serviços públicos que beneficiaram os munícipes.*

Alegou que parte da iliquidez (R\$ 58.446.420,88) decorreu de obrigações de despesas *assumidas fora do período vedado – 01/05 a 31/12, e que deveriam ser excluídas dos cálculos da verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.*

Sustentou que os créditos suplementados foram autorizados pela lei orçamentária anual e *não ocorreram reformulações orçamentárias de grande impacto. Assim, não restou afrontado o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.* E transcreveu julgados desta Corte de Contas sobre a matéria.

Defendeu que os cargos em comissão se revestiriam dos necessários atributos para serem assim considerados.

Referentemente aos encargos sociais não recolhidos nos meses de competência, informou que *“houve posterior pagamento dos débitos”, não se revestindo de mácula suficiente a obstar a provação das contas em exame.*

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 338, 339/341 e 342/344), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 345), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, mantendo-se o Parecer Desfavorável, pois os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



argumentos do Ex-Prefeito não tiveram o condão de suplantar as inconsistências constatadas.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 346/347), da mesma forma, entendeu que as razões oferecidas não foram suficientes para a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações delineadas no Reexame pelo ex-Prefeito de Taboão da Serra, desacompanhadas de documentação (fls. 254/278), não tiveram o condão de suplantar óbices que conduziram à emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2012.

A Assessoria Técnica especializada observou que “*nenhum fato novo*” foi trazido aos autos acerca do percentual de aplicação dos recursos do Fundeb: **94,14%**, desatendendo-se o art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007.

Essa questão, por si só, tem sido razão suficiente nesta Corte de Contas para emissão do Parecer pela rejeição das contas.

Mas assinalou-se, ainda, que, mesmo tendo havido significativo crescimento da receita corrente líquida (2011: **R\$422.367.590,83** para 2012: **R\$533.253.960,25**), o Município não obteve equilíbrio nas contas públicas, com R\$100.184.914,17 de endividamento de curto prazo formado, em sua maior parte, por despesas processadas, comprometendo o orçamento para o próximo exercício.

A Assessoria Técnica (fls. 339/341) concluiu, após análise das razões do Reexame, que “*despesas liquidadas no exercício não foram empenhadas. Portanto, não existe nenhuma correção a ser feita no item E.1.1 de fls. 89, em que foi apurada pela Fiscalização uma situação de iliquidez em 31-12*”.

E também não alterada a situação concernente ao elevado percentual de abertura de créditos adicionais (42,13%); tampouco a situação de 134 servidores lotados em cargo de provimento em comissão, com nomenclatura de “Assistentes”, em desacordo com o art. 37, V, da CF; e permaneceu a falta de recolhimento de encargos sociais nos correspondentes meses de competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



As alegações do Reexame, portanto, não foram aptas a infirmar as razões de decidir.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **TABOÃO DA SERRA**, exercício de 2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO